SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0011895-55.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Flavio Anselmo Lemes

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

FLAVIO ANSELMO LEMES ajuizou Ação de COBRANÇA SECURITÁRIA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados.

No dia 16/10/2012, em decorrência de acidente de trânsito, o Autor sofreu lesões de natureza grave. Diante disso, requereu a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação pleiteando a substituição do polo passivo. Como preliminar, arguiu a ocorrência da falta de pressuposto processual ante a ausência de laudo de exame de corpo de delito. No mérito, sustentou que há necessidade de realização de prova pericial, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Laudo pericial encartado às fls. 91/98. Manifestação das partes às fls. 101/102 e 104/110.

É o relatório.

DECIDO.

Da substituição do Polo Passivo

Não se faz necessária a substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (...) (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482).

Assim, a ré, PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, fica mantida no polo passivo.

A inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais à atividade jurisdicional (cf. fls. 10/12), razão pela qual a preliminar arguida fica rechaçada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 16/10/2012. Do infortúnio resultou a incapacidade parcial (e permanente) descrita a fls. 12.

Via da presente busca o pagamento de R\$ 13.500,00, em consonância com a legislação que regula o DPVAT, comumente conhecido como "Seguro Obrigatório".

Trata-se de acidente ocorrido <u>após</u> a entrada em vigor da Lei 11.482/07, de 31/05/2007, que alterou o artigo 3º da Lei do DPVAT.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela aplicação *in casu*, uma vez que, como já dito, <u>o</u> <u>acidente se deu em 16/10/2012</u>, ou seja, durante a sua vigência.

A controvérsia dos autos cinge-se apenas ao <u>valor</u> da indenização que deve ser paga ao autor em razão em razão do acidente.

O parecer médico de fls. 91/98 revela que devido ao acidente automobilístico a autor apresenta comprometimento patrimonial físico de 35% e está incapacitado parcial e permanente para executar atividades ou funções, pois "houve redução na função do membro inferior esquerdo" (textual fls. 97).

O traumatismo repercutiu negativamente em sua capacidade laboral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, parece-me justo, aplicando o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 6.194/74 (incluído pela Lei 11.945/09), a adoção dos 35 pontos percentuais calculados sobre R\$ 13.500,00.

É o que, aliás, consta do entendimento sumulado nº 474 do STJ – "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao **grau da invalidez**".

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor, FLÁVIO ANSELMO LEMES, a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) referente a indenização por ocorrência de sequela definitiva e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento, já que não houve pagamento parcial ou mesmo pedido administrativo, mais juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação ao autor, tais verbas ficam suspensas em atenção ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min